



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderiel, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001797



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, ESTADO DO CEARÁ.

De Morada Nova (CE), para Coreaú (CE), aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2022.

*"No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."*¹

Francisco Antônio Araújo
Presidente da CPL
Portaria nº 011/2021
11/08/2022
b28h.

Exmo. Senhor

Francisco Antônio Araújo

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coreaú (CE).

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N°. 2022.07.11.01-TP-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DO PICARRAMENTO DA ESTRADA QUE LIGA A BR 222 (UBAUNA) À LOCALIDADE DE LAJEIRO, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE, JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da TOMADA

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderleif, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



DE PREÇOS Nº. 2022.07.11.01-TP-SEINFRA, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE—

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

"§2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos".

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

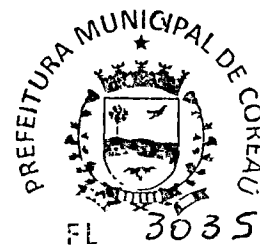
"O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido".

"A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001197



*a habilitação ou inabilitação da licitante e
contra o julgamento das propostas”.*

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial do Estado de Ceará - DOE no dia 04 de agosto de 2022, Caderno 8/3, pág. 152, sendo hoje dia 08 de agosto de 2022. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, porém esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

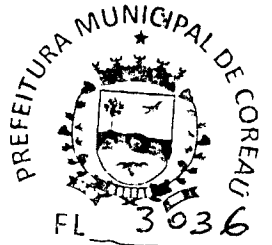
O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20220804/do20220804p03.pdf>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderfel, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001797



3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório sussografado, providenciando com diligência toda a documentação e a proposta de preços requisitada no Edital.

Ocorre que, na data do dia 04 de agosto do corrente ano tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido ao subitem 3.3.1 'a' do edital e as normas técnicas NBC T3/CPC Item 3.3.2.1 'a' e CPC 47, fadando-se sumariamente inabilitada.

Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:

*"A empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES inscrita no CNPJ nº 22.575.652/0001-97, ficou INABILITADA pelo o seguinte motivo: Apresentou DRE com Receita Bruta Anual com valores (à menores) divergente com os valores constantes no Portal de Transparência do TCE-CE para o ano de 2021, caracterizando indício de fraude fiscal, descumprindo o subitem 3.3.1 'a' do edital e as normas técnicas NBC T3/CPC Item 3.3.2.1 'a' e CPC 47, detalhe: *Valores apresentados no TCE R\$ 1.532.358,37 *Valores apresentados na DRE R\$ 1.381.548,15 *Diferença entre valores R\$ 150.810,22."*



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

- 3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente acerca do subitem 3.3.1 'a' do edital e as normas técnicas NBC T3/CPC Item 3.3.2.1 'a' e CPC 47.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, ora recorrente cumpriu exatamente com o exigido e dentre os documentos da qualificação econômica financeira, apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, demonstrando toda a situação patrimonial e financeira, documento esse, devidamente elaborado e reconhecido por Contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, bem como registrado na JUCEC – Junta Comercial do Estado do Ceará.

É sabido que Balanço patrimonial é um documento contábil. Ele serve para demonstrar como está a saúde financeira de uma empresa em um determinado período.

Ele é um relatório exigido por lei para a maior parte das empresas. E demonstra como está, de fato, o patrimônio da empresa.

Conforme vimos, o balanço patrimonial demonstra como encontram-se as finanças da empresa. Portanto, é utilizado nas licitações para verificar a qualificação econômico-financeira de um licitante.

Isso porque a Lei de Licitações permite que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Norada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Essa capacidade de cumprir o contrato também é a condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação. Além disso, é necessário verificar a saúde financeira da empresa. Logo, um dos documentos usualmente requeridos para demonstrar essa qualificação econômica financeira é exatamente o balanço patrimonial.

Essa possibilidade está prevista no art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, a Lei de Licitação.

Segundo o art. 31, inciso I da Lei de Licitação, podem ser exigidos: "I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"³

Portanto, o balanço patrimonial a ser juntado em uma licitação deve ser sempre o do último exercício social, já exigível.

A expressão "na forma da Lei" tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Entendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado.

Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são “exatamente”:

- a) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
- b) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
- c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
- d) Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



- e) Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Em primeiro plano, entendemos que a D. CPL não tomou total conhecimento da qualificação econômico financeira da ora recorrente, uma vez, que seu Balanço Patrimonial e seus índices contábeis foram registrados na JUCEC atendendo largamente as exigências do Edital e da Lei Federal nº. 8.666/93.

Para parafrasear o gravíssimo equívoco por parte da respeitável CPL vamos evidenciar fatos que poderiam ter sido facilmente sanados por uma breve diligência.

Consoante a douta CPL aduz que a RECORRENTE ficou INABILITADA por Apresentar DRE com Receita Bruta Anual com valores (à menores) divergente com os valores constantes no Portal de Transparência do TCE-CE para o ano de 2021, caracterizando indício de fraude fiscal, descumprindo o subitem 3.3.1 'a' do edital e as normas técnicas NBC T3/CPC Item 3.3.2.1 'a' e CPC 47, detalhando o seguintes valores:

*Valores apresentados no TCE R\$ 1.532.358,37
*Valores apresentados na DRE R\$ 1.381.548,15
*Diferença entre valores R\$ 150.810,22

Ocorre que tais apontamentos estão integralmente equivocados, pois se a D. CPL houvesse se utilizado de uma breve pesquisa, constataria que a diferença de R\$ 150.810,22 é justificada por pagamentos de restos a pagar que foram adimplidos somente no exercício de 2022, destarte, não podendo ser contabilizados no exercício financeiros de 2021.

Para melhor elucidar esses fatos, vamos narrar especificamente esses pagamentos, adimplidos no exercício de 2022.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001797



3044

R\$ 99.715,83 adimplido no dia 04/01/2022 pela Prefeitura Municipal de Ibicuitinga-CE ;

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Você está em: portal - clezinaldo s almeida construcoes - me - municípios - despesas - detalhes da despesa

CLEZINALDO S ALMEIDA CONSTRUCOES - ME
 Nome Completo: CLEZINALDO S ALMEIDA CONSTRUCOES - ME
 CPF/CNPJ: 22.575.652/0001-97

DATA DO PAGAMENTO
 2021
 Escolher outro ano -

DESPESA: Obras e instalações
 Foram encontrados 3 pagamentos - Total: R\$270.863,64

Data	Descrição	Valor Recebido(R\$)
04/01/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO ANTONIO LINO RABELO, SEDE DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA-CE. CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2021-DESP E CONTR.	99.715,83
08/12/2021	Nome enviado pelo Município: CLEZINALDO S ALMEIDA CONSTRUCOES - ME Despesa: OBRAS E INSTALACOES Empenho: 01120040 (matr.licitacoes) VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO ANTONIO LINO RABELO, SEDE DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA-CE. CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2021-DESP E CONTR.	53.288,43
23/12/2021	Nome enviado pelo Município: CLEZINALDO S ALMEIDA CONSTRUCOES - ME Despesa: OBRAS E INSTALACOES Empenho: 03110063 (matr.licitacoes) VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO ANTONIO LINO RABELO, SEDE DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA-CE. CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2021-DESP E CONTR.	50.000,00

R\$ 51.094,39 adimplido no dia 26/05/2022 pela Prefeitura Municipal de Morada Nova-CE;

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Você está em: portal - clezinaldo s almeida construcoes - me - municípios - despesas - detalhes da despesa

CLEZINALDO S ALMEIDA CONSTRUCOES - ME
 Nome Completo: CLEZINALDO S ALMEIDA CONSTRUCOES - ME
 CPF/CNPJ: 22.575.652/0001-97

DATA DO PAGAMENTO
 2021
 Escolher outro ano -

DESPESA: Obras e instalações
 Foram encontrados 4 pagamentos - Total: R\$ 171.156,62

Data	Descrição	Valor Recebido(R\$)
24/11/2021	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NO DISTRITO DE BOA AGRUA, ZONA RURAL, DESTA MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INF	91.531,08
26/05/2022	Nome enviado pelo Município: CLEZINALDO S ALMEIDA CONSTRUCOES - ME Despesa: OBRAS E INSTALACOES Empenho: 28090009 (matr.licitacoes) VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NO DISTRITO DE BOA AGRUA, ZONA RURAL, DESTA MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INF	51.094,39
07/12/2021	Nome enviado pelo Município: CLEZINALDO S ALMEIDA CONSTRUCOES - ME Despesa: OBRAS E INSTALACOES Empenho: 24110012 (matr.licitacoes) VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NO DISTRITO DE BOA AGRUA, ZONA RURAL, DESTA MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INF	20.062,23



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vandertal, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Totalizando R\$ 150.810,22 o valor referente da diferença de Receita Bruta da DRE 2021 e os dados enviados pelo TCE-CE:

Portando, conforme a explanação supra elucidada, resta comprovado que a divergência genericamente apontada pela respeitável comissão julgadora não condiz com nenhum ato de ilegalidade, pois se verifica, que os valores que totalizam a divergência de R\$ 150.810,22 (cento e cinquenta mil, oitocentos e dez reais e vinte dois centavos), só foi adimplidos em 2022, ou seja, não perfazem o faturamento do último exercício (ano de 2021), contabilizados no Balanço Patrimonial da empresa, por se caracterizarem em restos a pagar, adimplidos em ano posterior ao fechamento do BP vigente.

Tal condição é tão descabida e precipitada em inabilitar a recorrente, que a douta CPL ignorou o instituto da própria Lei de Licitações, no citado Art. 43, §3º que autoriza a Comissão, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, tal como deveria ter acontecido no presente caso.

Preclaro julgador, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA já ampara a todos os requisitos pleiteados na Lei de licitações. O presente **BALANÇO PATRIMONIAL** e suas **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** atendem e amparam em todos os seus termos a participação da recorrente no certame sussograftado.

Logo, não resta dúvida que a recorrente atendeu integralmente a redação do item aqui combatido. Aliás, o interesse público deve privilegiar que um maior número de empresas concorrentes participe do certame, objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno a instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade arguida, constituindo-se irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



O que não se admiti é decidir por inabilitar a recorrente com base em disposição editalícia totalmente adimplida, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.

Afinal, consoante bem elucidado por MARCAL JUSTEN FILHO, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. [...] A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado. Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo a ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.⁴

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (São Paulo: Dialética, 2009 – Págs.: 386 e 387).



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES apresentou HABILITAÇÃO, no tocante a sua QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações.

Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*⁵

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara –
“9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”⁶

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”⁷

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”⁸

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda

⁶ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

⁷ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf

⁸ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderfal, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ca

CNPJ:225756520001/97



indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".⁹

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de qualificação econômica financeira, cientes que isso é uma inverdade, é um tanto incoerente e devo lembrá-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA atendem os itens pleiteados e as necessidades exigidas no instrumento convocatório. Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.

"Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: "Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (in RDP 14/240).¹⁰

⁹ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2006, p. 68).

¹⁰ <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4908720/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-888448-sc-1988088344-8>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1830, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Logo, a decisão investida por inabilitar CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em "areia movediça".

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afiguram-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES.

Excelentíssima julgadora, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento, pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repúdio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **FORNAR SE INVARIABILMENTE PASSIVEL DE NULIDADE** Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

“Nulo, é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais (...)” grifei, com efeito, também será nulo o edital que institua, em seu corpo, cláusulas ou itens contrários às cogentes disposições de lei e aos princípios administrativos, frente ao princípio da estrita legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o procedimento licitatório não poderá se furtar.

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

*“Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º: (...)
III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU***



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderiel, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO; ¹¹ Negrito e Destaque Nosso.

Assim, ao deparar-se com situações como o presente, deve n. Comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso".¹²

Note que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_08/leis/14717.htm

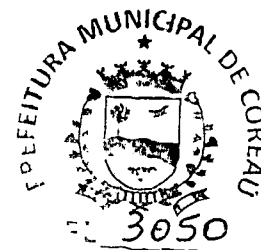
¹² <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001797



"Ementa:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. "DEFERIMENTO".¹³ (Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do Preclaro Min. Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que

¹³ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



3054

impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração". (Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

"Art. 37. (Omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderfel, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ca

CNPJ:225756520001/97



*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*¹⁴ *(Destques e grifos)*

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

"Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação".

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_08/constituicao/constituicao.htm



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



3053

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2022.07.11.01-TP-SEINFRA** do Município de **Coreaú (CE)**, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **reformada** a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **HABILITACAO** da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

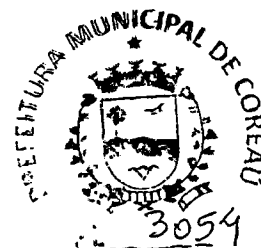
5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVO** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, situada na Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo – Morada Nova – CE., CNPJ 22.575.652/0001-97 – Fone: +55 (85) 9.9690-2220, **por e-mail: cto.clezinaldos@coreau.ce.gov.br** acerca



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce
CNPJ:225756520001/97



da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.

5.6 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometerá o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,

Pede deferimento.

CLEZINALDO S DE ALMEIDA
CONSTRUCOES:22575652000197
Assinado de forma digital por CLEZINALDO S DE ALMEIDA
CONSTRUCOES:22575652000197
Dados: 2022.08.09 19:06:02 -03'00'

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES
CNPJ 22.575.652/0001-97